

RECOMENDAÇÃO Nº 003/2017

O Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, do artigo 17 da Lei nº 8.625/93, e inciso VII, do artigo 39 da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias constitucionais assegurados às crianças e adolescentes, garantindo a proteção integral, inclusive no que diz respeito ao devido processo legal no procedimento para apuração de ato infracional, nos termos do que dispõem os artigos 5º, LIV, 227 e 228 da Constituição Federal e artigos 171 a 190 da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a oitiva informal, prevista no artigo 179¹ da Lei nº 8.069/90, além de um dever-poder do(a) Promotor(a) de Justiça, também se constitui num direito do(a) adolescente a quem se atribui a prática de ato infracional (artigos 111, inciso V² e 124, inciso I³ da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a previsão legal para realização da oitiva informal (artigo 179, *caput* e parágrafo único da Lei nº 8.069/90), além de decorrente do princípio da oitiva obrigatória e participação (artigo 100, parágrafo

1 Art. 179. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

Parágrafo único. Em caso de não apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das polícias civil e militar.

2 Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

V – direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

3 Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I – entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

CORREGEDORIA-GERAL

único, inciso XII, da Lei nº 8.069/90⁴), trata-se de norma cogente inerente ao procedimento diferenciado a que se submetem os(as) adolescentes que respondam pela prática de ato infracional e, portanto, somente poderá ser dispensada pelo(a) Promotor(a) de Justiça em casos excepcionalíssimos e plenamente justificados, quais sejam, aqueles nos quais for impossível a realização de tal ato (ex.: adolescente em local incerto ou não sabido ou acometido de doença que comprovadamente impossibilite seu comparecimento, privação da liberdade em local que não pertença à comarca de lotação do membro do Ministério Público com atribuição para o feito e sem possibilidade de transporte);

CONSIDERANDO que a oitiva informal, ato privativo do(a) Promotor(a) de Justiça, constitui-se num momento crucial do procedimento, por meio do qual o membro do Ministério Público mantém contato pessoal com o(a) adolescente e seus pais ou responsável, decidindo acerca do melhor encaminhamento para o caso, inclusive à vista da versão apresentada em autodefesa, que poderá resultar em colocação em liberdade, na concessão de remissão ou mesmo no arquivamento dos autos (artigo 180 do ECA⁵);

CONSIDERANDO que, além do cumprimento da lei (artigos 100, parágrafo único, XII e 179 da Lei nº 8.069/90) e decisão sobre o melhor encaminhamento do caso (remissão, representação ou arquivamento), no momento da oitiva informal o(a) Promotor(a) de Justiça verificará as condições em que se encontra o(a) adolescente, com a oportunidade de indagá-lo(a) pessoalmente sobre sua versão e causas do envolvimento no ato conflitante com a lei, permitindo, ainda,

4 Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

XII – oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

5 Art. 180. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

I – promover o arquivamento dos autos;

II – conceder a remissão;

III – representar à autoridade judiciária para aplicação de medida socioeducativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

CORREGEDORIA-GERAL

a identificação de circunstâncias que demandem a realização de diligências complementares;

CONSIDERANDO que, em se tratando de adolescentes apreendidos(as), a apresentação do(a) adolescente a(o) Promotor(a) de Justiça deve ser imediata ou no máximo no prazo máximo de vinte e quatro horas (artigo 175, *caput* e § 1º da Lei nº 8.069/90⁶), e que mesmo quando liberados(as) sua oitiva informal deverá ser realizada com o máximo de celeridade (artigo 174 da Lei nº 8.069/90⁷), de modo a assegurar que entre a prática do ato infracional e o início do cumprimento de medida socioeducativa ou protetiva que se entenda necessária/adequada decorra o menor período de tempo possível, dando concretude ao princípio da intervenção precoce (artigo 100, parágrafo único, VI da Lei nº 8.069/90⁸);

CONSIDERANDO que oitiva informal é momento propício para se visualizar eventual ofensa à integridade física do(a) adolescente em conflito com a lei, realizando-se o controle externo difuso da atividade policial (artigo 129, VII, CF);

CONSIDERANDO que as inspeções realizadas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público têm evidenciado a equivocada praxe de se dispensar a oitiva informal,

6 Art. 175. Em caso de não liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

§ 1º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente à entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas.

7 Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

8 Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

VI – intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;

RECOMENDA:

1. Aos(às) Promotores(as) de Justiça com atribuições na área da Infância e Juventude – Adolescentes em Conflito com a Lei, o efetivo cumprimento do artigo 179 da Lei nº 8.069/90, com a realização da oitiva informal em todos os casos que envolvam adolescentes a quem se atribua a prática de ato infracional, independentemente de sua natureza e/ou gravidade, dispensando a realização do ato apenas em casos excepcionalíssimos (quando por algum motivo for comprovadamente impossível o comparecimento do[a] adolescente);
 2. Nos casos de adolescentes em conflito com a lei apreendidos(as), seja realizada pelo membro do Ministério Público a oitiva informal conforme estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente (artigos 175 e 179 da Lei nº 8.069/90), sendo indispensável rigorosa observação dos prazos desde o momento da apreensão até o final do procedimento;
 3. Nos casos de adolescentes em conflito com a lei liberados(as), seja realizado prévio ajuste entre o(a) representante do Ministério Público e a autoridade policial, para que a notificação do(a) adolescente (e seus pais ou responsável) para a oitiva informal perante o(a) Promotor(a) de Justiça se faça conforme previsto no artigo 174 da Lei nº 8.069/90, evitando, assim, a necessidade de futura expedição de mandado ou notificação via correio ou oficial de diligências;
 4. Que, no momento da oitiva informal, seja sempre verificado sobre o melhor encaminhamento a ser dado ao caso (remissão, representação ou arquivamento), sem olvidar que a concessão da remissão cumulada com medida socioeducativa (artigos 126, *caput* e 127, da Lei nº 8.069/90⁹), quando cabível,
- 9 Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.
Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.
Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

CORREGEDORIA-GERAL

atende aos princípios da excepcionalidade da intervenção judicial e da intervenção mínima, previstos no artigo 35, incisos II e VII, da Lei nº 12.594/2012¹⁰, sempre na perspectiva de agilizar ao máximo a resposta estatal diante da prática do ato infracional, observada a necessidade de presença de representante legal e de defesa técnica para a aceitação da remissão com medida socioeducativa, conforme Recomendação CGMP nº 001/2010;

5. Que, durante a oitiva informal, o membro do Ministério Público exerça o controle externo difuso da atividade policial, adotando as providências que se mostrarem cabíveis, caso constante algum indício de abuso ou coação ilegal.

COMUNIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas, 23 de agosto de 2017.

JOÃO RODRIGUES FILHO

Corregedor-Geral

responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação.

- 10 Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

II – excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

VII – mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;